



Prefeitura do Município de Marilena

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 275/2023

SÚMULA: Define o limite geográfico para fins de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual- MEI e sociedades cooperativas de consumo contratações públicas de bens, serviços e obras, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO: tendo em vista o disposto nos artigos 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, notadamente quanto à possibilidade de concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

DECRETA

Art. 1º - Para fins do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras, considera-se:

I – **Local**, o limite geográfico do Município;

II – **Regional**, uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o edital/instrumento convocatório, após verificação do disposto no artigo 49 inciso II da Lei complementar Federal nº 123/2006:

- a) Os Municípios integrantes da Comarca de Nova Londrina;
- b) Os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN.
- c) Os municípios integrantes da microrregião geográfica do IBGE - Paraná - Microrregião Geográfica Paranaíba.

Art. 2º - Para a aplicação dos benefícios previstos poderá ser concedida, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

II - A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Marilena (PR);



Prefeitura do Município de Marilena

ESTADO DO PARANÁ

III - Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Marilena (PR), cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto no caput, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios da região, conforme Art. 1º, II;

IV - Para a modalidade de pregão, o limite previsto neste artigo, será verificado após a fase de lances verbais e nas demais licitações,

V - Nas licitações com cotas reservadas para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, a prioridade será aplicada apenas nas referidas cotas;

VI - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela citada lei; e,

VII - a aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 3º - Não se aplica ao dispositivo da exclusividade quando:

I - Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV deste artigo; ou

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- b) ampliar a eficiência das políticas públicas;
- c) o incentivo à inovação tecnológica;
- d) o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marilena, 20 de setembro de 2023.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação
Edição nº 2863
Data de Publicação 22/09/23
Página nº 263, 264